



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/06/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11888e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **CABACEIRAS DO PARAGUAÇU**

Gestor: **Pedro Andre Braz Silva Santana**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO PCO11888e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, Sr. **Pedro André Braz Silva Santana**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do **Sr. Pedro André Braz Silva Santana** ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 11888e22, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, apresentado na diligência final, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato apara o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF**. Em conformidade com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 704/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 14/09/2022.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº **555/2023**, da lavra do(a) Procuradora Dra. ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020, **não são de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Pedro André Braz Silva Santana**, que iniciou seu mandato no exercício em exame.:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Cabendo salientar que tais instrumentos foram elaborados na Gestão anterior.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 308/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº **322**, sancionada pelo Executivo em 15/09/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº **323**, de 25/11/2020, estimando a receita em **R\$54.126.734,98**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$42.298.917,98 e de R\$11.827.817,00, respectivamente, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 141/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 140/2020, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$13.252.034,65**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2021.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de **R\$ 3.587.372,13**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. **MARCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**, registro profissional **CRC BA nº 010523\O-4**, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21**.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$ 54.002.920,15** e uma Despesa Executada de **R\$ 50.702.312,81**, demonstrando um **superavit orçamentário de execução de R\$3.300.607,34**.

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	54.002.920,14	Despesa Orçamentária	50.702.312,81
Transferências Financeiras recebidas	8.204.547,64	Transferências Financeiras concedidas	8.204.684,64
Recebimentos Extraorçamentários	6.162.163,57	Pagamentos Extraorçamentários	3.842.558,73
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.554.697,82	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	633.065,55
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	57.084,76	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.550.380,99	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	3.209.493,18
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	0,00
Saldo do Período Anterior	3.236.300,54	Saldo para o exercício seguinte	8.856.375,72
TOTAL	71.605.931,89	TOTAL	71.605.931,90

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	11.346.164,43	PASSIVO CIRCULANTE	4.895.637,97
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	37.765.283,98	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.461.160,05
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.754.650,39
TOTAL	49.111.448,41	TOTAL	49.111.448,41



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO FINANCEIRO	8.835.410,71	PASSIVO FINANCEIRO	4.195.747,66
ATIVO PERMANENTE	40.276.037,70	PASSIVO PERMANENTE	7.218.135,12
TOTAL ATIVO	49.111.448,41	TOTAL PASSIVO	37.754.650,39
SALDO PATRIMONIAL			49.111.448,41

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de **R\$57.084,76**, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de **R\$4.639.663,05** que **corresponde** ao Superavit financeiro resultante da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), **observando** o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R\$8.834.168,33**, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo “Créditos de Curto Prazo” registra saldo de **R\$1.963.617,53**, conforme composição a seguir:

CRÉDITOS A CURTO PRAZO	VALOR
Créditos Tributários a Receber	R\$ 0,00
Créditos de transferências a receber	R\$ 1.703.238,19
Dívida Ativa Tributária	R\$ 180.401,43
Dívida Ativa Não Tributária	R\$ 79.977,91
TOTAL	R\$ 1.963.617,53

Já o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$528.912,07**, não sendo identificado saldo de haveres financeiro a receber ou de contas de “responsabilidade” no exercício.

DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURSO PRAZO	Valor
Créditos por dano ao patrimônio	R\$ 527.669,69
Depósitos restituíveis e valores vinculados	R\$ 1.242,38
Outros créditos a receber e valores a curto prazo	R\$ 0,00
Total	R\$ 528.912,07



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$97.351,34, que representa **5,54%** do saldo do exercício anterior de **R\$1.755.850,28**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$1.467.257,64** em aquisições.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de **R\$414.025,02**, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de **R\$471.625,02**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando **inconsistência** na peça contábil. Aponta o Relatório das Contas de Governo que contrato de rateio pactuado com consórcio Interfederativo de Saúde da Região RECONVALE, consigna o valor de **R\$207.012,51**. **Todavia**, o valor empenhado e pago através do elemento de despesa 33.71.70.00, corresponde a importância de **R\$211.278,96**.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18**.

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
---------------	-------------	-------

Caixa e Bancos	8.834.168,33	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	8.834.168,33	3
(-) Consignações e Retenções	1.781.502,47	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	571.213,87	5
(=) Disponibilidade de Caixa	6.481.451,99	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.611.782,58	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	129.349,88	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	4.740.319,53	12

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- b) *Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;*
- c) *Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;*
- d) *Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;*
- e) *Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;*
- f) *Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.*
- 10) *Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022, conforme informações constantes no Anexo 1;*
- 11) *Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;*
- 12) *Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívida Flutuante (nota 11).*

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$13.157.468,51**, não havendo no exercício de 2021 inscrição dessa dívida e baixa de **R\$5.939.333,39**, remanescendo saldo de **R\$7.218.135,12**, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anota o Relatório Técnico que não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de **R\$5.252.477,53^(M)**.que, de acordo com nota explicativa, doc. 142, se refere a revisão de saldo anterior demonstrado em certidão da Receita Federal, no entanto, não foi identificada nos autos a referida certidão.

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superavit (R\$)
67.103.988,89	59.410.040,72	7.693.948,17

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de **R\$24.820.572,16** que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2021, de **R\$7.693.948,17**, evidenciado na DVP, e ainda de ajuste de exercícios anteriores de **R\$5.252.477,53**, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$37.766.997,86**, que diverge do saldo registrado no Balanço Patrimonial/2021 em **R\$12.347,47**. Observa-se que o Balanço Patrimonial de 2020 registrou como patrimônio líquido o total de **R\$24.820.572,16**, no entanto, na apuração do patrimônio líquido de 2021, o valor correspondente a conta “resultados de exercícios anteriores” foi de **R\$24.808.224,69**, resultando num patrimônio líquido de **R\$37.754.650,39**.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 22.217.930,52**, o que caracteriza o **cumprimento ao art. 212, da CRFB**, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de **26,30%**.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de **R\$18.846.481,14**. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 59.497,94.

Foi aplicado o valor de R\$ 14.646.400,48, correspondente a 77,71%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$18.846.481,14** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **103,80%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.**

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício **R\$54.666,90**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correspondendo a **0,29%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 5.831.368,15**, correspondente a **19,76%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Relatório Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Na diligência final o Gestor junta aos autos A RESOLUÇÃO CMS 05/2022, SUBSCRITA PELO PRESIDENTE do Conselho Municipal de Saúde e pelo Secretário de Saúde (DOC. nº 164), com o objetivo de sanar a ausência registrada, contudo a peça acostada não substituem o Parecer exigido pela mencionada Resolução.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 1.671.132,15, observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá

exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Após reexame efetuada pela 2ª DCE – Diretoria de Controle Externo (Doc. 206 – contido na pasta “**Pareceres / Despachos / Demais Manifestações**”, verifica-se que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 29.922.938,22** correspondente a **56,29%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 53.150.245,07, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$1.740.219,72)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ **31.663.157,88**, correspondente a **59,57%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	52,16%	52,52%	57,74%
2020	60,42%	55,81%	54,03%
2021	54,61% / 58,55%	56,93% / 59,54%	56,37% / 58,76%

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Assinala o Relatório Técnico que o Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2019, ultrapassou o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 57,74% da receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a recondução dos 2/3 recaiu em exercício em que o PIB foi inferior que 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 no 2º quadrimestre de 2020 e 2/3 no 1º quadrimestre de 2021.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$26.120.921,74 correspondeu a 54,61% da Receita Corrente Líquida de R\$47.832.529,37, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos na **quantia de R\$1.887.836,41**, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$ 28.008.758,15**, correspondente a **58,55%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura permaneceu acima do do limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Ressalta-se que no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Após reexame efetuada pela 2ª DCE – Diretoria de Controle Externo (Doc. 206 – contido na pasta “**Pareceres / Despachos / Demais Manifestações**”, verifica-se que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 29.922.938,22** correspondente a **56,29%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 53.150.245,07, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$1.740.219,72)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ **31.663.157,88**, correspondente a **59,57%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **5,57%**, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumpra informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

De acordo com a divergência apresentada no Plenário e aprovada pela maioria dos Conselheiros, fica mantida à aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 21/03/2022.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.415/20, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2021, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU**, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	19/03/2021	P	Entregue
202102	25/04/2021	26/04/2021	F	Entregue
202103	12/05/2021	12/05/2021	P	Entregue
202104	25/05/2021	25/05/2021	P	Entregue
202105	28/06/2021	28/06/2021	P	Entregue
202106	26/07/2021	26/07/2021	P	Entregue

202107	25/08/2021	31/08/2021	F	Entregue
202108	27/09/2021	27/09/2021	P	Entregue
202109	25/10/2021	27/10/2021	F	Entregue
202110	25/11/2021	25/11/2021	P	Entregue
202111	07/01/2022	07/01/2022	P	Entregue
202112	04/02/2022	21/02/2022	F	Entregue

Nos termos do *art. 5º da Resolução nº1.379/2018*, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do *Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA* e da plataforma tecnológica *e-TCM*, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo *art. 7º da Resolução 1.379/2018* (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu foram **entregues fora do prazo, em embarço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por três (04) quatro meses.**

Nos termos do *art. 10 da Resolução nº 1.282/09*, tem-se que “a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte”.

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Feira de Santana, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2021 a 06/2021	14/12/2021	04/02/2022
01/2021 a 06/2021	28/06/2022	11/07/2022
07/2021 a 12/2021	19/05/2022	10/06/2022

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2021 a 12/2021	15/07/2022

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	12/07/2022	3
02	12/07/2022	2
03	12/07/2022	2
04	12/07/2022	2
05	12/07/2022	2
06	12/07/2022	2
07	13/06/2022	1
08	13/06/2022	1
09	13/06/2022	1
10	13/06/2022	2
11	13/06/2022	1
12	24/03/2022	2
TOTAL		21

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 25.537.351,88	R\$ 25.537.351,88	0,00
ITR	R\$ 2.518,66	R\$ 2.518,66	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 18.786.983,20	R\$ 18.919.575,69	132.592,49
ICMS	R\$ 3.690.165,13	R\$ 3.690.165,13	0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

IPVA	R\$ 381.437,60	R\$ 381.437,60	0,00
IPi	R\$ 27.424,55	R\$ 27.424,55	0,00
TOTAL	48.425.881,02	48.558.473,51	132.592,49

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de **R\$578.221,99**. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 11.403,41. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Apona o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor
30134-17	PAULO ANDRE BRAZ SILVA	Prefeito/Presidente	20/08/2018	R\$ 6.000,00
02118e16	PAULO ANDRE BRAZ SILVA	Prefeito/Presidente	14/10/2020	R\$ 20.000,00
02118e16	PAULO ANDRE BRAZ SILVA	Prefeito/Presidente	14/10/2020	R\$ 50.400,00
16517e18	ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO	Prefeito/Presidente	06/01/2021	R\$ 7.000,00
04895e19	ABEL SILVA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	23/10/2020	R\$ 2.000,00
07046e20	ABEL SILVA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	02/01/2021	R\$ 4.000,00
06771e20	JURACI HENRIQUE DE SANTANA	Prefeito/Presidente	17/01/2021	R\$ 2.000,00
07245-08	VALMIR RIBEIRO SANTANA	Prefeito/Presidente	18/04/2009	R\$ 1.000,00
07311e17	PAULO ANDRE BRAZ SILVA	Prefeito/Presidente	09/04/2021	R\$ 10.000,00
07311e17	PAULO ANDRE BRAZ SILVA	Prefeito/Presidente	09/04/2021	R\$ 20.160,00
07348-08	JOAO BATISTA GOMES SANTANA	Prefeito/Presidente	22/06/2009	R\$ 6.000,00
17439e20	ABEL SILVA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	14/10/2021	R\$ 1.500,00
07955-07	VALMIR RIBEIRO SANTANA	Prefeito/Presidente	20/02/2008	R\$ 500,00
10459e21	JURACI HENRIQUE DE SANTANA	Prefeito/Presidente	20/03/2022	R\$ 1.000,00
09772e21	ABEL SILVA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	08/06/2022	R\$ 4.000,00
08892-08	JOAO BATISTA GOMES SANTANA	Prefeito/Presidente	30/10/2009	R\$ 700,00
09002-09	JOAO BATISTA GOMES SANTANA	Prefeito/Presidente	09/04/2010	R\$ 5.000,00

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsáveis	Cargo	Vencimento	Valor
03729-96	HÉLIO RIBEIRO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	30/12/1996	R\$ 2.132,37
Obs.: PAG. DE PARTE CONF. PROC. 6619/98- DUAS ENTRE DEZ PARCELAS - RECOLHIDO E CONTAB PAR 5/6/7 VL R\$1.021,80 PROC182/00				
02118e16	PAULO ANDRE BRAZ SILVA	Prefeito/Presidente	14/04/2019	R\$ 72.544,98
03283e18	ABEL SILVA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	26/03/2021	R\$ 68.885,63



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08406-11	ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO	Prefeito/Presidente	28/05/2012	R\$ 45.051,04
09555-13	ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO	Prefeito/Presidente	04/07/2015	R\$ 17.958,47
16517e18	ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO	Prefeito/Presidente	20/07/2020	R\$ 14.221,79
07046e20	ABEL SILVA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	02/01/2021	R\$ 16.633,08
03729-96	GILDÁSIO RIBEIRO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	30/12/1996	R\$ 2.132,37
03729-96	ADILSON JORGE MOURA BISPO	Prefeito/Presidente	30/12/1996	R\$ 2.132,37

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsáveis	Cargo	Vencimento	Valor
02118e16	PAULO ANDRÉ BRAZ SILVA	FUNDEB	R\$ 327.906,92	
08342-14	PAULO ANDRÉ BRAZ SILVA	FUNDEB	R\$ 889.456,58	Transferidos R\$37.060,69 em 16/11/2015.
09555-13	ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO	FUNDEB	R\$ 216.487,42	Transferidos R\$90.20,31 em 16/11/2015
34070-10	ROMILDES OLIVEIRA RIOS MACHADO	FUNDEB	R\$ 131.991,24	Transferidos R\$5.499,63 em 16/11/15.

Na resposta a diligência final o Gestor, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 294/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$17.000,00, e do Vice-Prefeito em R\$ 8.500,00

Verifica-se que os subsídios pagos ao Prefeito (R\$ 204.000,00) e Vice-Prefeito (R\$102.000,00), encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado; estando assim, de acordo com a **Lei Complementar nº 173/2020, Art. 8º, Inciso I, que veda a concessão de qualquer espécie de reajuste, vantagem, aumento ou adequação de remuneração de agentes políticos e/ou servidores públicos até 31 de Dezembro de 2021, por conta da Pandemia de Covid-19.**

Registra Relatório Técnico não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento do Vice-Prefeito no sistema SIGA.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Feira de Santana, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- **Achado AUD.PGTO.GM.000812 – Admissão de Servidores sem a realização de prévio concurso público.**

Portanto, adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a **Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.**

Determina-se ao Sr. Gestor envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.

- **AUD.PGTO.GV.000779 – Despesa com juros e multa por atraso de pagamento, no montante de R\$ 45.223,94 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).**

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ou TERMO DE OCORRÊNCIA, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU**, relativas ao exercício financeiro de 2021, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Pedro André Braz Silva Santana**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos.

- Insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- Não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 17 – RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS, relativo à devolução glosa de FUNDEB;
- Atraso na entrega das Prestações de Contas referente aos meses de fevereiro, julho, setembro e dezembro de 2021 em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1379/18;
- Solicitações excessivas de reabertura do sistema SIGA para inserções ou alterações dos dados já remetidos;
- ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, em descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09;
- As consignadas na Cientificação Anual.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2021, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso a informação (Lei nº 12527/2011);

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À 2ª DCE

I) Nos exercícios subsequentes, deverá proceder apuração do índice na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 119;

II) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- **AUD.PGTO.GV.000779 – Despesa com juros e multa por atraso de pagamento**, no montante de R\$ 45.223,94 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

À SGE

I) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de junho de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.